

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 1998.

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.389.

.....

.....

§ 1º Os estabelecimentos que empreguem mais de 100 (cem) trabalhadores devem prestar assistência em creches ou pré-escolas, aos filhos e dependentes até 71 (setenta e um) meses de idade, dos seus empregados.

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de:

I – convênios com creches, pré-escolas e escolas, públicas ou privadas, desde que próximas aos locais de trabalho;

II - sistema de auxílio-creche ou equivalente, na forma prevista em acordo ou convenção coletiva, a partir de livre escolha do empregado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição merece ser aprimorada para que efetivamente possa assegurar o bem estar de filhos pequenos dos pais trabalhadores, conferindo a estes uma maior tranquilidade e, inclusive, um melhor desempenho de suas funções, ao mesmo tempo em que contemple as atuais práticas embasadas em normas existentes, como adiante será explicitado.

É dever do Estado garantir a educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças até cinco anos, nos moldes do inciso IV, do art. 208 da Constituição Federal.

Também é garantido pela nossa Constituição Federal, especificamente no inciso XXV do art. 7º, a “assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.”

Pelos referidos dispositivos legais, resta claro que a idade limite da criança é cinco anos e, sendo assim, é necessário que esta limitação seja observada no dispositivo, constando a quantidade de meses que corresponda a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, qual seja: 71 (setenta e um) meses.

A indicação em meses também se justifica pela nova sistemática adotada pelo Ministério da Educação para o ordenamento das séries do ensino fundamental.

Ainda, considerando que a Portaria nº 3.296, de 1986, do Ministério do Trabalho autoriza os empregadores a adotarem o sistema de reembolso-creche, quando estipulado em acordo ou convenção coletiva, necessária a inserção desta possibilidade no dispositivo legal, inclusive porque muitas assim já prevêem.

Aliás, dado o custo elevado para a instalação de creche e as dificuldades de locomoção das mães até instituição que ofereça os cuidados à sua prole, esta alternativa tem sido amplamente utilizada pela iniciativa privada. Tal sistema se baseia no pagamento direto à empregada do valor por ela despendido em creche de sua livre escolha.

Nesse contexto, temos que a Negociação Coletiva é um poder de auto-regulação dos próprios interesses, tendo como requisito fundamental a liberdade e autoconfiança das classes interessadas, ou seja, a busca do equilíbrio entre democracia social e democracia econômica.

E a própria CLT em seu art. 444 que permite às partes estipularem condições de trabalho que não contrariem as normas de proteção ao trabalhador.

Há que se considerar ainda que nem sempre as empresas têm condições de pagar a qualquer custo, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha do empregado(a), pois, cada setor, cada empresa tem sua vida própria e trata o assunto conforme a sua cultura, as suas características, o seu porte e a sua vulnerabilidade frente às oscilações do mercado e da economia brasileira.

Assim, parece-nos que a matéria pode e é perfeitamente satisfeita mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, meio pelo qual as partes podem negociar até os seus respectivos limites de

capacidade, sem prejuízo da prestação de assistência em creches ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza aos filhos dos seus empregados, seja concedida de acordo com a capacidade de cada empresa.

Também é necessário considerar a realidade econômico-financeira de cada organização e as peculiaridades presentes nas localidades onde atuam.

Desta forma, ante a patente existência do auxílio-creche, negociado com os sindicatos em acordo coletivo para permitir que essa assistência se concretize por meio da contratação de empresas especializadas nesse atendimento, necessário que a legislação a contemple.

Também para o melhor atendimento de todas as necessidades dos envolvidos, justifica-se a inclusão na legislação da possibilidade da obrigação ser suprida por creches, pré-escolas ou escolas conveniadas, pois nem todas as empresas têm condições de oferecer espaço físico e apoio profissional adequado à prestação de assistência aos filhos dos seus funcionários.

Além do mais, todas as empresas têm um ramo de atuação específica, ao qual se dedicam, inclusive para bem realizar a atividade a que se propõe, não cabendo impingir-lhes a obrigação exclusiva de manter uma creche com pessoal qualificado para cuidar dos filhos menores de seus funcionários, sob pena de fazê-lo inadequadamente, por óbvio.

Necessário se faz flexibilizar e prever meios alternativos e mais eficientes para todos, possibilitando que as empresas cumpram com sua obrigação, do modo como já estão praticando atualmente, através de convênio e do reembolso/auxílio creche, o que justifica inclusive a apresentação deste substitutivo.

Assim, evoluindo nas discussões quanto ao projeto apresentado, verificamos a necessidade de oferecer o presente substitutivo, com o propósito de contemplar todos os envolvidos e viabilizar a execução do dispositivo legal em questão.

Sala da Comissão, de julho de 2014.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP